

LEI Nº 1.196/2012.

Autoriza o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Fundo de Previdência Própria do Município, referente as contribuições previdenciárias e demais débitos dele decorrentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou ele **Sanciona e Promulga** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo autorizados a parcelarem débitos previdenciários junto ao Fundo/Instituto de Previdência Própria do Município, referente as contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante e período conforme as disposições desta lei.

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior poderá ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Montante será atualizado pela SELIC - acrescido de uma taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas vincendas serão atualizadas pelo mesmo indexador, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

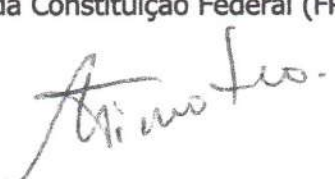
§ 2º Fica vedado, no acordo de parcelamento, as contribuições descontadas, dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 4º.

§ 3º Fica autorizado a previsão das medidas ou sanções no termo de parcelamento para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 4º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei no. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo.

Art. 3º Para garantia e pagamento do principal e encargos da presente operação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular percentual para pagamento, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal (FPM).



Art. 4º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

Art. 5º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 1º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

Art. 6º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos desta lei.

Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

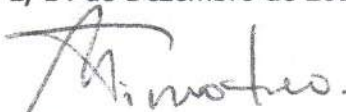
Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais orçamentários necessários ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 9º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas as disposições desta lei ou para se adequar aos atos normativos do Ministério da Previdência Social

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Inajá/PE, 14 de Dezembro de 2012.


Airon Timóteo Cavalcante
- Prefeito -

THEORY

The first part of the theory is the definition of the function $f(x)$ and the function $g(x)$. The function $f(x)$ is defined as the function $f(x)$ and the function $g(x)$ is defined as the function $g(x)$.

The second part of the theory is the definition of the function $h(x)$ and the function $k(x)$. The function $h(x)$ is defined as the function $h(x)$ and the function $k(x)$ is defined as the function $k(x)$.

The third part of the theory is the definition of the function $m(x)$ and the function $n(x)$. The function $m(x)$ is defined as the function $m(x)$ and the function $n(x)$ is defined as the function $n(x)$.

The fourth part of the theory is the definition of the function $p(x)$ and the function $q(x)$. The function $p(x)$ is defined as the function $p(x)$ and the function $q(x)$ is defined as the function $q(x)$.

The fifth part of the theory is the definition of the function $r(x)$ and the function $s(x)$. The function $r(x)$ is defined as the function $r(x)$ and the function $s(x)$ is defined as the function $s(x)$.

The sixth part of the theory is the definition of the function $t(x)$ and the function $u(x)$. The function $t(x)$ is defined as the function $t(x)$ and the function $u(x)$ is defined as the function $u(x)$.

The seventh part of the theory is the definition of the function $v(x)$ and the function $w(x)$. The function $v(x)$ is defined as the function $v(x)$ and the function $w(x)$ is defined as the function $w(x)$.

The eighth part of the theory is the definition of the function $x(x)$ and the function $y(x)$. The function $x(x)$ is defined as the function $x(x)$ and the function $y(x)$ is defined as the function $y(x)$.

The ninth part of the theory is the definition of the function $z(x)$ and the function $a(x)$. The function $z(x)$ is defined as the function $z(x)$ and the function $a(x)$ is defined as the function $a(x)$.

The tenth part of the theory is the definition of the function $b(x)$ and the function $c(x)$. The function $b(x)$ is defined as the function $b(x)$ and the function $c(x)$ is defined as the function $c(x)$.

The eleventh part of the theory is the definition of the function $d(x)$ and the function $e(x)$. The function $d(x)$ is defined as the function $d(x)$ and the function $e(x)$ is defined as the function $e(x)$.

The twelfth part of the theory is the definition of the function $f(x)$ and the function $g(x)$. The function $f(x)$ is defined as the function $f(x)$ and the function $g(x)$ is defined as the function $g(x)$.

The thirteenth part of the theory is the definition of the function $h(x)$ and the function $i(x)$. The function $h(x)$ is defined as the function $h(x)$ and the function $i(x)$ is defined as the function $i(x)$.